



Informativo TRE/AC

Ano III, Número XI

Rio Branco-AC, dezembro de 2005.

Acórdão

Representação – Partido político – Propaganda partidária gratuita – Preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial rejeitadas – Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida – Desvirtuamento da propaganda – Uso de imagem de terceiros – Ofensa à honra – Cassação do tempo igual ao que foi utilizado indevidamente – Primeiro semestre de 2006.

1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam* dos Representantes uma vez que os mesmos foram motivados por ofensa à honra, pedido para o qual estão perfeitamente legitimados, conforme doutrina pátria e jurisprudência do TSE.

2. Inexiste inépcia da inicial por nela constar pedido genérico, haja vista que o pedido está perfeitamente explicitado na petição inicial, inclusive, citando os dispositivos violados.

3. Em razão da ilegitimidade passiva, exclui-se do pólo passivo da demanda o nome de deputado estadual que figurou no programa irregular de propaganda partidária, uma vez que nenhuma penalidade lhe poderá ser aplicada.

4. Apesar da imagem dos Representantes ter sido indevidamente inserida no programa de propaganda partidária do partido, não houve ofensa à honra dos representantes.

5. A propaganda partidária veiculada pelo partido contrariou o artigo 45 da Lei nº 9.096/95 e extrapolou os limites impostos pela legislação eleitoral, ensejando a cassação de tempo igual ao que foi veiculado indevidamente, na propaganda do partido no primeiro semestre de 2006.

Representação n. 153 – classe 27; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 15.12.2005.

Resoluções

Administrativo – Proposta de revisão da estrutura orgânica e do quadro de pessoal da Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal.

De acolher-se a proposta encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de revisão da estrutura orgânica e do quadro de pessoal da Corregedoria deste Tribunal, por atender a necessidade dos serviços desenvolvidos por este órgão correicional.

Processo Administrativo n. 193 – classe 25; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 29.11.2005.

Prestação de contas anual de partido político – Diretório regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação total – Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

1. Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentam irregularidades não sanadas em tempo hábil, aplicando-se-lhe a suspensão de novas cotas do fundo partidário, por um ano, com as devidas comunicações ao Diretório Nacional do Partido e Tribunal Superior Eleitoral.

2. Inteligência do art. 37 da Lei n. 9096/95 e art. 27, III, art. 28, IV, e art. 29, II, da Res. TSE n. 21.841/2004.

Prestação de Contas n. 495 – classe 24; rel.: Juíza Regina Longuini; em 7.12.2005.

Prestação de contas de partido político – Irregularidade não sanada – Desaprovação.

Há que se desaprove a prestação de contas de agremiação partidária quando deixou de preencher os requisitos legais necessários à sua aprovação.

Prestação de Contas n. 496 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 14.12.2005.

Processo administrativo – Designação de juízes eleitorais – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª e 10ª Zonas Eleitorais – Sistema de rodízio – Antigüidade na comarca e na carreira – Observância – Aprovação – 5ª e 7ª Zonas – Indicação provisória ante a falta de interessados.

1. Observando-se os critérios de sistema de rodízio e de antigüidade na comarca e na carreira, aprova-se a indicação dos Juízes Eleitorais de acordo com o voto do Corregedor Regional Eleitoral.

2. Em razão de não haver juiz interessado para a jurisdição eleitoral da 5ª e 7ª Zonas, aprova-se, provisoriamente, o Juiz ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES.

Processo Administrativo n. 195 – classe 25; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 19.12.2005.

Destaque



Informativo TRE/AC

Ano III, Número XI

Rio Branco-AC, dezembro de 2005.

RESOLUÇÃO N. 821/2005

Feito: **CONSULTA N. 73 – CLASSE 8**
Relator: Juíza **Regina Longuini**
Consulente: **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, por seu Diretório Regional, na pessoa de seu Presidente
Assunto: Consulta acerca da necessidade e/ou data limite para desincompatibilização de sócio-gerente ou cotista de empresa que explora concessão pública de serviço de radiodifusão.

Consulta – Desincompatibilização – Necessidade – Prazo – Sócio-gerente – Sócio-cotista – Empresa que explora concessão de serviços de radiodifusão.

Os sócios-gerentes e sócios-cotistas detentores de cargo ou função de direção, administração ou representação em empresa que explora concessão pública de serviço de radiodifusão, devem afastar-

se 4 (quatro) meses antes da eleição, se candidatos a Prefeito e 6 (seis) meses antes da eleição se candidatos a cargo de Governador de Estado, Senado Federal, Câmara de Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Municipal.

R E S O L V E M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, desacolher a preliminar de intimação do consulente para emendar a petição inicial, argüida pelo Ministério Público Eleitoral. Por igual votação, responder à consulta nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 7 de dezembro de 2005.

Des. Pedro Ranzi, Presidente em exercício; Juíza Regina Longuini, Relatora; Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.